

GESTÃO INSTITUCIONAL DOS PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Implicações da Lei da Adoção na Execução das medidas de proteção à crianças ao adolescente e suas famílias.

1

Flávio Américo Frasseto
ffrasseto@dpsp.sp.gov.br

PLANO DA APRESENTAÇÃO

Reordenamento institucional

ECA – 1990 – Disposições Finais e Transitórias Art. 259.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Processo ainda não concluído.

Qual reordenamento institucional é necessário por conta da Lei 12010/09? Ou, pelo menos, não pode mais ser adiado por conta da Lei 12010/09?

- Dimensões do reordenamento:
 - Novos pressupostos de atuação
 - Novas atribuições
 - Novos serviços
 - Novos fluxos
 - Novas articulações e alianças

SAÚDE

- Encaminhar ao judiciário casos que tenham conhecimento de mães que desejam entregar o filho em adoção (art. 13, parágrafo único) sob pena de sanção administrativa (art. 258 B)
- assistência psicológica à gestante e à mãe, no pré e pós-natal. (Art.8.§ 4)
- .assistência a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” (art. 8º.§5)

Programas como o “Mãe Paulistana” devem incluir o atendimento psicológico, que inclui orientação psicológica e psicoterapia.

A capacidade de atendimento no SUS é infinitamente menor à demanda (no caso de psicoterapia, muitos retornos completam a agenda do profissional com poucos casos)

Dívida ainda com a implantação do art. 11 do ECA no que diz respeito ao atendimento integral de crianças e adolescentes: atendimento médico, psicológico, odontológico e nutricional.

(Lei nº 11.185, de 2005)

PRESSUPOSTOS GERAIS

- Superação dos estereótipos e estigmas que orientam ainda hoje olhar dos profissionais sobre as crianças e sobretudo suas famílias
 - assistencialismo para garantia de direitos
 - juízos referenciados numa família idealizada para juízo que reconheça outras formas de arranjo familiar e maternagem
 - culpabilização das famílias X desresponsabilização das famílias para implicação das famílias num projeto apoiado pela rede sócio-assistencial

PRESSUPOSTOS GERAIS

- Redefinição e precisão de conceitos – p.ex. negligência
- Desidealização do saber técnico como discurso cientificamente neutro e verdadeiro sobre os casos – atravessamento ideológico. Indelegabilidade da decisão judicial
- Opinião da criança e do adolescente considerada em todos os momentos e instâncias
- Incorporação e naturalização do contraditório no âmbito do sistema de justiça em todos os momentos
- Clareza na relação entre equipes técnicas do juízo e equipes técnicas dos programas.
- Reflexão sobre e consolidação do papel do advogado/defensor nos procedimentos judiciais ligados à convivência familiar e família substituta.

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E INSTITUCIONAL

- Central de controle de vagas na rede de abrigos para viabilizar o rápido atendimento das ordens judiciais, controlar a movimentação, elaborar relatórios gerais e especiais de avaliação do sistema, inclusive locais com maior ou menor índice de desacolhimento (art. 90, §3º, III)
 - Integração da rede pública/conveniada com a rede privada de serviços de acolhimento
- Transferência de crianças e adolescentes para abrigos próximos de suas famílias (art. 101, §7º). Levantar dados. Examinar caso a caso (existência maior ou menor de vínculos com os profissionais). Ouvir crianças e adolescentes.
- Investimento na implantação efetiva de programas de acolhimento familiar (art. 34). A imposição já existia, mas agora esse programas tem expressa preferência em relação ao acolhimento institucional (art. 34, §1º).

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E INSTITUCIONAL

- Implementação de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes (art. 87, VI)
- Realização de campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (art. 87, VII)

PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

- preservação dos vínculos familiares e **promoção da reintegração familiar** (art. 92, I)
- Comunicação em 24 horas (não é mais 2º dia útil) ao juiz (não é mais autoridade competente) dos casos de acolhimento emergencial (art. 93)
- Elaboração do plano individual de atendimento voltado à reintegração familiar Se houver **ordem escrita e fundamentada** do juiz - plano que contemple também a colocação em família substituta (art. 101, §4º.)

PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

- Enviar ao Judiciário, a cada 6 meses no máximo, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família (art. 52, §2º)
- Comunicar imediatamente à autoridade judicial quando verificada a possibilidade de reintegração familiar (art. 101, §8º)
- Informar ao MP de forma detalhada todas as providências tomadas, em vão, para favorecer a reintegração familiar, opinando, nesse caso, expressamente, se assim o entender, pela destituição do poder familiar, tutela ou guarda (art. 101 §9º).

JUDICIÁRIO

- Fortalecimento dos plantões para apreciação pedidos de acolhimento deduzidos pelo MP fora do expediente forense por provocação dos CTs (art. 136, §2º; art. 101, §2º). Mais oficiais de Justiça, plantão técnico (?).
- Deliberar pela tomada de providências urgentes para promover a imediata reintegração familiar da criança ou adolescente acolhida emergencialmente na hipótese do art. 93 (sem ordem da autoridade competente) (art. 93, parágrafo único)
- Instaurar procedimento judicial contencioso em que se garanta aos pais o contraditório e ampla defesa, sempre e somente se o MP ou outro legitimado, postularem o afastamento da criança/adolescente do convívio familiar (art. 101, §2º.)

JUDICIÁRIO

- Deflagrar, a pedido do MP ou outro legitimado, procedimento
- Expedição das guias de acolhimento – com informações aos PAIs sobre a família natural, família extensa e motivos que levaram ao acolhimento. (art. 101, §3º)
- Reavaliação da situação de acolhimento no máximo a cada seis meses (art.19§1º)
- Decisão fundamenta para manutenção do acolhimento após dois anos (art. 19, §2º.)
- Colher em audiência o consentimento do adolescente em qualquer das modalidades de colocação em família substituta (art. 28, §2º.)

JUDICIÁRIO

- Oitiva obrigatória dos pais, sendo possível, no procedimento de perda ou suspensão do poder familiar (art. 161, §4º.)
- 120 dias para concluir, no máximo, o procedimento para perda ou suspensão do poder familiar (art. 163)
- Definir um fluxo rápido para a efetivação da ordem de registro de nascimento decorrente da adoção em cartório de registro civil fora de sua comarca (domicílio do adotante) (art. 47, §3º.)
- Obtenção da concordância do adotando adolescente, em audiência, para alteração de seu prenome em caso de adoção (art. 47, §6º.)

JUDICIÁRIO/JUIZ

- Implementação de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção (art. 50, §5º), sob pena de responder por infração administrativa (art. 258 A).
- 48 horas, após o deferimento da habilitação, para inscrição dos interessados em adotar nos cadastros estaduais e nacional (art. 50, §8º.)
- 48 hora para inscrever nos cadastros estaduais e nacional crianças em condições de serem adotadas que não conseguiram colocação na comarca de origem (art. 50, §8º.)
- Deflagrar procedimento destinado à averiguação da paternidade, quando cabível, no caso de aplicação de medida de colocação em família substituta (art. 102, §3º.)
- Operacionalizar a prioridade absoluta na tramitação dos processos referentes ao ECA (art. 152, parágrafo único)

EQUIPE TÉCNICA DO PODER JUDICIÁRIO

- Oitiva da criança/adolescente nos casos de colocação em família substituta (art. 28, §1º) – já havia o direito de oitiva mas a lei não especificava por quem)
- Orientar pais que concordem com a colocação de filhos em família substituta (art. 166, §2º)
- Intervir obrigatoriamente nos procedimentos de habilitação de pretendentes à adoção, promovendo rigorosa avaliação psicossocial (art. 197C)

EQUIPE TÉCNICA DO JUÍZO PREFERENCIALMENTE COM O APOIO DOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

- Preparação gradativa e acompanhamento posterior na colocação de criança e adolescente em família substituta (art. 28, §5º)
- Orientação da família substituta nos casos de concordância dos pais com a medida (art. 166, §7º.)
- Preparação psicossocial e jurídica prévia ao pedido de inscrição no cadastro aos pretendentes à adoção (art. 50, §3º)
- Supervisionar o contato, por pretendentes à adoção, com crianças em condições de serem adotadas que estejam em programas de acolhimento familiar e institucional (art. 50, §4º)

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Fiscalização da alimentação e regularidade do uso dos cadastros (art. 50, §12)
- 30 dias para propor destituição de poder familiar, se achar cabível, tutela ou guarda quando informado da impossibilidade de reintegração familiar por relatório do programa de acolhimento (art. 101, §10)
- Atender o Conselho Tutelar para recebimento da comunicação a ser realizada incontinenti quando o órgão entender ser caso de afastamento da criança/adolescente do convívio familiar (art. 136, parágrafo único)- Necessidade de plantão quando não houver expediente forense

DEFENSORIA PÚBLICA

- Oferecer assistência jurídica gratuita a pais ou responsável que estiverem sendo demandados no procedimento contencioso de retirada de criança/adolescente do convívio familiar (art. 101, §2º.), ou a pessoa legitimada que pretenda obter judicialmente tal retirada.
- No caso de São Paulo: oferecer atendimento de natureza multidisciplinar (lei 988/06)
- Ajuizar ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes (art. 208, IX)

CONSELHO TUTELAR

- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, **após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural** (art. 136, XI).
- comunicar incontinenti ao Ministério Público quando entender ser caso de afastar criança/adolescente do convívio familiar, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (art. 136, parágrafo único)
- Apoiar o Poder Judiciário nas diligências necessárias à reintegração familiar de crianças/adolescentes acolhidos emergencialmente (art. 93) (art. 93, parágrafo único).

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Reavaliar, a cada dois anos, todos os programas já inscritos em execução para fins de renovação da autorização de funcionamento (art. 90, §3º.)
- Reavaliar o registro concedido a entidades não governamentais a cada 4 anos (art. 91, §2º).
- Considerar as diretrizes do PNCFC na definição das diretrizes de aplicação das verbas do fundo da criança e adolescente (art. 260)

CT, MP E JUSTIÇA

- Atestar a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido pelos programas inscritos no CMDCA a cada dois anos (art. 90, §3º. II)

ENTES FEDERADOS, POR INTERMÉDIO DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO

- permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar (art. 92, § 3º).
- Oferecer programa dirigido a pretendentes à adoção que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (art. 197C, §1º).

TODOS OS OPERADORES

- integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional (art. 88, VI)